



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº. 771/2021

**DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO REGIME
JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ.
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais dispositivos legais, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO**

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei atualiza o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da administração direta e indireta do Município de Belém do Brejo do Cruz, revogando as disposições da Lei Municipal nº 001/1993, excetuados aqueles regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por outra legislação especial.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e de responsabilidades cometidas a um servidor na estrutura organizacional.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I. A nacionalidade brasileira, salvo exceções previstas em lei;
- II. O gozo dos direitos políticos;
- III. A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V. A idade mínima de dezoito anos;
- VI. Aptidão física e mental.

Parágrafo único - As atribuições e a natureza do cargo podem justificar o estabelecimento, em lei, de requisitos específicos.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I. Nomeação;
- II. Promoção;
- III. Readaptação;
- IV. Reversão;
- V. Aproveitamento;
- VI. Reintegração;
- VII. Recondução.

**SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO**

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

- I. Em caráter efetivo, quando se destinar ao provimento de cargos efetivos, isolados ou de carreira;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

II. Em comissão, quando se destinar ao provimento de cargos de confiança.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para exercer interinamente outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que ocupar devendo optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2º - Somente por lei serão criados cargos efetivos e em comissão e estabelecida a remuneração correspondente.

Art. 10 - A nomeação para cargo efetivo, de carreira ou isolado, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos o prazo de validade e a ordem de classificação.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos por lei específica.

SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - O concurso de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos efetivos será disciplinado, conforme a lei, em edital.

§ 1º - O Edital será publicado, na íntegra, no Diário Oficial do Município, e, por extrato, em, pelo menos, um jornal de grande circulação ou outro veículo de comunicação, devendo explicitar, no mínimo:

- I. Processo e requisitos de inscrição;
- II. Programa de provas;
- III. Calendário, local e condições para a realização de provas e a apresentação de títulos, conforme o caso;
- IV. Indicação do cargo objeto do concurso e a remuneração inerente;
- V. Critérios de julgamento de provas e títulos.

§ 2º - Aos portadores de deficiência, serão reservadas vagas correspondentes a 5% (cinco por cento) do total oferecido.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

Parágrafo único - Os novos concursados não serão nomeados enquanto houver candidato aprovado para o mesmo cargo em concurso anterior cuja validade não tenha expirado.

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, atendidas as exigências legais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A competência para dar posse é do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 3º - A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado, uma única vez e até o máximo de trinta dias, a contar do término do prazo previsto no parágrafo anterior, a critério da autoridade competente.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto neste artigo.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial para aferir a aptidão física e mental exigida.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º - É de quinze dias, contados da posse, o prazo para o servidor entrar em exercício.

§ 2º - Se não entrar em exercício o servidor será exonerado do cargo.

§ 3º - O acesso ao exercício será assegurado pela autoridade competente do órgão ou da entidade para onde for nomeado ou designado o servidor.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão devidamente registrados nos assentos funcionais do servidor.

Art. 17 - A promoção não interrompe o tempo de exercício.

Art. 18 - A autoridade competente fixará prazo de até trinta dias, notificado o interessado, para retomada do exercício, em sua nova lotação, pelo servidor removido, redistribuído, requisitado, cedido ou designado para exercício interino.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo não será contado durante licença ou afastamento legal.

Art. 19 - A jornada máxima semanal de trabalho é de quarenta horas, respeitada duração mínima e máxima de seis e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no artigo 95, podendo ser convocado sempre que houver interesse para a Administração.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo iniciará estágio probatório de 3 (três) anos, durante os quais serão avaliadas a aptidão e a capacidade para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I. Assiduidade;
- II. Disciplina;
- III. Iniciativa;
- IV. Produtividade;
- V. Responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor será submetida à decisão da autoridade competente, inclusive para os efeitos legais subsequentes.

§ 2º - A avaliação de desempenho será realizada de acordo com as normas aplicáveis, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 3º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado após o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e o afastamento previstos nos artigos 70, incisos I a IV, 71, 72 e 74; bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 5º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas nos artigos 71, 72 e 74, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

SEÇÃO V
DA ESTABILIDADE

Art. 21 - O servidor habilitado em concurso público, empossado em cargo de provimento efetivo e aprovado em estágio probatório adquirirá estabilidade após três anos de efetivo exercício no serviço público.

Art. 22 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI
DA REVERSÃO

Art. 23 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

- I. Por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

motivos da aposentadoria; ou

- II. No interesse da Administração, desde que cumulativamente:
 - a. O servidor a tenha solicitado;
 - b. A aposentadoria tenha sido voluntária;
 - c. Estável, quando na atividade;
 - d. A aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
 - e. Haja cargo vago.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º - No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º - O servidor que retornar à atividade por interesse da Administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer.

§ 5º - O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais, se permanecer, pelo menos, cinco anos no cargo.

Art. 24 - O aposentado que já tiver atingido o limite de idade para aposentadoria compulsória não tem direito à reversão.

SEÇÃO VII
DA READAPTAÇÃO

Art. 25 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Será aposentado o servidor que, durante o processo de readaptação, for julgado incapaz para o serviço público.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos, e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VIII
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 26 - A reintegração é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

ocupado ou ao cargo resultante da transformação deste último, em decorrência de decisão judicial ou de decisão administrativa resultante de revisão prevista no art. 148.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 28 e 29.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo que exerceu anteriormente, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX
DA RECONDUÇÃO

Art. 27 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração deferida a anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, observar-se-á o disposto no artigo 28.

SEÇÃO X
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 28 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 29 - A Secretaria da Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no § 3º do artigo 35, o servidor posto em disponibilidade ficará lotado na Secretaria da Administração até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 30 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não retornar ao exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 31. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Readaptação;
- IV. Aposentadoria;
- V. Posse em outro cargo inacumulável;
- VI. Falecimento.

Art. 32 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. Quando insuficiente a avaliação de desempenho relativa ao estágio probatório;
- II. Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 33 - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I. A juízo da autoridade competente;
- II. A pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Art. 34 - Remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I. De ofício, no interesse da Administração;
- II. A pedido, a critério da Administração;

SEÇÃO II
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 35 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade da



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, com prévia apreciação da Secretaria da Administração, observados os seguintes preceitos:

- I. Interesse da Administração;
- II. Equivalência de vencimento;
- III. Manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV. Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V. Mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI. Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá “ex officio” para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - A redistribuição de cargos efetivos vagos dar-se-á mediante ato conjunto entre a Secretaria da Administração e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§ 3º - Nos casos de reorganização ou de extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 28 e 29.

§ 4º - O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria da Administração, ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36 - Os substitutos de servidores ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança serão indicados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupe, o exercício do cargo em comissão ou da função de confiança, nos afastamentos, nos impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou da função de direção ou de chefia, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular pago na sua integralidade dos dias de efetiva substituição.

Art. 37 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 38 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 39 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º - Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo;

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa do de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 78;

§ 3º - Ressalvadas as exceções legais, o vencimento do cargo efetivo é irredutível.

Art. 40 - A remuneração do servidor, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá ultrapassar o teto fixado na Constituição Federal para o serviço público municipal e será disciplinado em lei municipal.

Art. 41 - O servidor perderá:

- I. A remuneração do dia em que faltar ao serviço;
- II. A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, às ausências não justificadas, ressalvadas as concessões de que tratam o artigo 83, e às saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único - A critério da chefia imediata, as faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas e consideradas como efetivo exercício.

Art. 42 - Salvo por imposição legal ou por mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou o provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 43 - As reposições e as indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, e pagas no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do responsável.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a dez por cento nem



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

superior a trinta por cento da remuneração, do provento ou da pensão.

§ 2º - Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, tutela antecipada ou sentença que venha a ser revogada ou rescindida, os montantes devidos serão atualizados na forma da lei até a data da reposição.

Art. 44 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único - A não-quitação do débito, no prazo fixado no *caput*, implicará a sua inscrição na dívida ativa e a cobrança, inclusive por via judicial.

Art. 45 - O vencimento, a remuneração e o provento só poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, decorrente de decisão judicial nos casos de prestação de alimentos.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 46 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. Indenizações;
- II. Gratificações;
- III. Adicionais.

§ 1º - As vantagens não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º - Somente por lei, serão criadas vantagens, fixados os respectivos valores e estabelecidas as condições de percepção.

Art. 47 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.

SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 48. Constituem indenizações ao servidor:

- I. Diárias;
- II. Transporte.

SUBSEÇÃO I
DAS DIÁRIAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 49 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e a diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com estada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Não se concederá diária:

- I. Ao servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, salvo se houver pernoite fora da sede;
- II. Quando o Município custear diretamente as despesas extraordinárias cobertas por diárias;
- III. Nos casos em que o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do exercício do cargo.

Art. 50 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de dois dias úteis.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO I
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 51 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 52 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

- I. Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II. Gratificação natalina;
- III. Gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- IV. Adicional de férias;
- V. Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VI. Adicional por serviço extraordinário



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO**

VII. Adicional pelo trabalho noturno;

**SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO**

Art. 53 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo é devida a retribuição pelo exercício de função de chefia ou de assessoramento.

Parágrafo único – Os profissionais da área de saúde e demais servidores municipais que estiverem desenvolvendo suas funções em Programas do Governo Federal farão jus a gratificação de função ou de plantão no valor determinado por ato do Chefe do Poder Executivo.

**SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 54 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 55 - A gratificação será paga até o final do mês de dezembro de cada ano.

Art. 56 - O servidor exonerado perceberá gratificação natalina proporcional aos meses de exercício efetivo, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 57 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

**SUBSEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO**

Art. 58 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão é inerente ao desempenho das atribuições do cargo respectivo e será fixada por Lei.

**SUBSEÇÃO V
DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS**

Art. 59 - Independentemente de solicitação, será paga ao servidor, por ocasião



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

das férias, a gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que tiver direito no período correspondente às férias.

SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES
PENOSAS

Art. 60 - Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres, penosos ou perigosos fazem jus à gratificação de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.

§ 1º - Penosa é a atividade desgastante, que expõe o trabalhador a um esforço físico e mental superior ao normal.

§ 2º - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância.

§ 3º - Aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos, ou situações que ponham em risco sua vida, em condições ou riscos acentuados.

§ 4º - O servidor que fizer jus à gratificação de insalubridade e de periculosidade ou atividades penosas deverá optar por uma delas.

§ 5º - O direito à gratificação de insalubridade e de periculosidade ou atividades penosas cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 6º - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, far-se-ão através de perícia contratada a cargo do Município.

§ 7º - O adicional de insalubridade, periculosidade e atividades penosas corresponde ao percentual de 20% (vinte por cento), calculados sobre o salário base do cargo efetivo do servidor.

§ 8º - Será publicada no Diário Oficial do Município a relação com os nomes dos servidores que farão jus ao adicional que trata o presente artigo.

Art. 61 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único – a servidora gestante, com risco à gravidez devidamente comprovado pela Junta Médica oficial do município, será afastada das operações e dos locais mencionados neste artigo e passará a exercer suas atividades em local salubre e serviço não penoso e não perigoso, sem prejuízo da remuneração.

Art. 62 - Os locais de trabalho, com instalações de Raios X ou de substâncias radioativas, e os servidores que operam os respectivos aparelhos e instrumentos serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 63 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

Art. 64 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VIII
DO ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO

Art. 65 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 66 - O servidor fará jus a trinta dias consecutivos de férias anuais, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - O direito às férias se perfaz a cada 12 meses de efetivo exercício.

§ 2º - O gozo de férias, observado o interesse público, dar-se-á até o vigésimo quarto mês após a aquisição do direito de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º - No vigésimo terceiro mês após a aquisição de cada período, a Administração deverá conceder automaticamente o gozo de férias.

§ 4º - É vedada a compensação de faltas ou afastamentos legais com os dias correspondentes ao período de férias.

Art. 67 - As férias anuais do servidor que opera, direta e permanentemente, com aparelhos de Raios X ou substâncias radioativas, serão de quarenta dias, gozadas 20 (vinte) dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, proibido o parcelamento e a acumulação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 68 - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Parágrafo Único - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 69 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou de comoção interna, por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade ou por outra necessidade de serviço público assim declarada em lei.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I. Por motivo de doença em pessoa da família;
- II. Por motivo de afastamento do cônjuge ou do companheiro;
- III. Para o serviço militar;
- IV. Para atividade política;
- V. Para capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento;
- VI. Para tratar de interesses particulares;
- VII. Para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I, bem como cada uma de suas prorrogações, será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 3º - É assegurada a remuneração do cargo efetivo durante as licenças previstas nos incisos I, IV, V e VII deste artigo.

§ 4º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 71 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença, comprovada por junta médica oficial, do cônjuge, do companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, da madrasta, do enteado ou de dependente que viva às suas expensas devidamente indicado no registro funcional.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no artigo 41.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por mais trinta dias, mediante novo parecer de junta médica oficial e, excedidos estes prazos, sem remuneração e sem contagem de tempo de serviço, renovado o exame por junta médica a cada sessenta dias.

§ 3º - A licença de que trata este artigo não poderá ser repetida sem o interstício mínimo de doze meses.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 72 - Poderá ser concedida licença, não remunerada e sem contagem de tempo de serviço, para que o servidor acompanhe cônjuge ou companheiro durante exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 73 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias não remunerados, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 74 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao da



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de três meses.

§ 3º - O servidor que tiver direito à licença prevista neste artigo afastar-se-á do cargo, mediante comunicação escrita ao chefe imediato, a quem incumbe encaminhar o expediente à Secretaria da Administração, para efeito de concessão da licença.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO, RECICLAGEM E
APERFEIÇOAMENTO

Art. 75 - Como dispuser legislação específica, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração, para participar de curso de capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento nas áreas afins de sua atividade.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 76 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, a licença para trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração e sem contagem de tempo de serviço, não podendo esta licença ser renovada sem o decurso de interstício mínimo de cinco anos.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 77 - É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 78 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I. Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II. Em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º - Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária reembolsará as despesas realizadas pelo órgão ou entidade cedente.

§ 3º - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município.

§ 4º - Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo, para fim determinado e a prazo certo, poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta e indireta que não tenha quadro próprio de pessoal.

§ 5º - O Prefeito do Município, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do disposto no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 79 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II. Investido no mandato de Prefeito ou de Governador, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar entre sua remuneração no Município e a do cargo eletivo;
- III. Investido no mandato de Vereador:
 - a. Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b. Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social, como se em exercício estivesse.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 80 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. Por um dia, para doação de sangue devidamente comprovada;
- II. Por até 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III. Por até 8 (oito) dias consecutivos, no caso do homem, pelo nascimento ou adoção de filhos;
- IV. Por até 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a. Casamento;
 - b. Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob tutela e irmãos.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 81 - O tempo de serviço do servidor municipal é computado de acordo e para os fins previstos na Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 82 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Parágrafo Único - O requerimento será dirigido à autoridade competente, para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 83 - Cabe pedido de reconsideração, não renovável, à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 84 - Caberá recurso:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

- I. Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 85 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 86 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de acolhimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 87 - O direito de requerer prescreve:

I. Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II. Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 88 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 89 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 90 - Para o exercício do direito de petição, são assegurados ao servidor ou a procurador por ele constituído, na repartição, vistas do processo ou documento.

Art. 91 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

DOS DEVERES

Art. 92 - São deveres do servidor:

- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. Ser leal às instituições a que servir;
- III. Observar as normas legais e regulamentares;
- IV. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. Atender com presteza:
 - a. Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b. À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c. Às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI. Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades praticadas contra a Administração de que tiver ciência;
- VII. Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII. Guardar sigilo nos casos previstos em lei;
- IX. Manter conduta compatível com a moralidade, inclusive administrativa;
- X. Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 93 - Ao servidor é proibido:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. Recusar fé a documentos públicos;
- IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI. Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

VII. Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII. Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X. Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI. Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII. Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV. Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV. Proceder de forma desidiosa;

XVI. Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII. Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX. Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único - A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I. Participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II. Gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 76 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 94 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação de remuneração.

Art. 95 - O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado daqueles, percebendo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

apenas a remuneração do cargo em comissão.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 96 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 97 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - Somente na falta de outros bens que assegurem a execução do débito por via judicial, a indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 43.

§ 2º - A Fazenda Pública promoverá ação regressiva quando for condenada em virtude de dano causado por servidor a terceiro.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 98 - A responsabilidade penal resulta de crimes e contravenções praticados pelo servidor nessa qualidade.

Art. 99 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 100 - As sanções civis, penais e administrativas são independentes entre si e poderão cumular-se.

Art. 101 - A responsabilidade administrativa do servidor só será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 102 - São penalidades disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Demissão;
- IV. Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- V. Destituição de cargo em comissão;
- VI. Destituição de função comissionada.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 103 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 104 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 93 incisos XIII, XIV, XV, XVI, XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 105 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - O servidor será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, quando não se submeter, no prazo que lhe for assinado, à inspeção médica justificadamente determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) da remuneração diária por dia de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 106 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. Crime contra a administração pública;
- II. Abandono de cargo;
- III. Não assiduidade habitual;
- IV. Improbidade administrativa;
- V. Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI. Insubordinação grave em serviço;
- VII. Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. Revelação de segredo a que teve acesso em razão do cargo;
- X. Lesão ou dano ao patrimônio do Município;
- XI. Corrupção ativa ou passiva;
- XII. Acumulação ilegal de remuneração;
- XIII. Transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 93.

Art. 107 - Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de remuneração e/ou de provento, a autoridade a que se refere o art. 117 notificará o servidor, para apresentar opção por uma das remunerações, no prazo improrrogável de cinco dias,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

contados da data da ciência, e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para apuração da irregularidade e aplicação das medidas cabíveis, observado o seguinte:

I. Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II. Instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III. Julgamento.

§ 1º - A identificação se dará pelo nome e matrícula do servidor, e caracterização da materialidade, pela indicação dos cargos, empregos ou funções públicas remuneradas cumulativamente, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho, do correspondente regime jurídico e outros elementos, eventualmente disponíveis.

§ 2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição, observando, no que couber, o disposto nos artigos 137 e 138.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório contendo:

I. Resumo das principais peças;

II. Opinião conclusiva sobre a legalidade ou não da situação objeto do procedimento;

III. Indicação do dispositivo legal em que se funda a conclusão;

§ 4º - Com o relatório, os autos do processo serão encaminhados à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 5º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo 141.

§ 6º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé e implica, automaticamente, pedido de exoneração do outro cargo ou função.

§ 7º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão ou cassação de aposentadoria, conforme o caso, em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal de remuneração, assim considerado o cargo ou os cargos ocupados posteriormente à investidura inicial.

§ 8º - O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem, a juízo da autoridade instauradora.

§ 9º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 108 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 109 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 33 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 110 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 106, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma da lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 111 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringir o artigo 93, inciso IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringir o artigo 106, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 112 - Configura abandono de cargo a ausência não autorizada ou injustificada do servidor ao serviço por trinta dias consecutivos ou mais.

Art. 113 - Entende-se por não assiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias ou mais, intercaladamente, durante o período de doze meses consecutivos.

Art. 114 - Na apuração de abandono de cargo ou de não assiduidade habitual, também será adotado, no que couber, o procedimento sumário a que se refere o artigo 107, observando-se, para indicação da materialidade, o seguinte:

I. Na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, trinta dias ou mais;

II. No caso de não assiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço, sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias intercaladamente, durante o período de doze meses consecutivos.

Art. 115 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I. Pela autoridade que nomeou, concedeu a aposentadoria ou pôs em disponibilidade, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II. Pelos Secretários do Município e dirigentes máximos dos órgãos da Administração indireta quando se tratar de advertência ou suspensão;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

III. Pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 116 - A prescrição da ação disciplinar se dará em:

- I. 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III. 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa e o contraditório ao acusado.

Parágrafo único - A pedido da autoridade a que se refere o caput, a apuração poderá ser promovida por comissão de órgão ou entidade diversa daquela em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada, em caráter permanente ou temporário, pelo Prefeito Constitucional, preservada a competência para o respectivo julgamento.

Art. 118 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que formuladas por escrito, contendo a identificação e o endereço do denunciante.

Art. 119 - Da sindicância poderá resultar:

- I. Arquivamento do processo correspondente;
- II. Aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III. Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

(trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que a determinou.

Art. 120 - Será obrigatoriamente instaurado processo administrativo disciplinar para apurar responsabilidade de servidor por ilícito sujeito à imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de cargo em comissão.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 121 - Como medida cautelar, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá, fundamentadamente, determinar o afastamento do servidor do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, prorrogável uma só vez, por igual prazo, se não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 122 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração prevista nesta Lei.

Art. 123 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores, dos quais, pelo menos, dois estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, devendo este ser ocupante de cargo equivalente ou superior ao do indiciado.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderão participar da comissão de sindicância ou de inquérito:

I. Cônjuges ou companheiros, parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II. Cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do acusado.

Art. 124 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 125 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I. Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

- II. Inquérito administrativo, compreendendo instrução, ampla defesa e contraditório e relatório;
- III. Julgamento.

Art. 126 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 2º - As reuniões e as deliberações da comissão serão registradas em atas.

SEÇÃO I
DO INQUÉRITO

Art. 127 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa e a utilização dos meios e dos recursos admitidos em direito.

Art. 128 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Se a sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 129 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorrerá, quando necessário, a técnicos e a peritos, para completa elucidação dos fatos.

Art. 130 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único - O Presidente da comissão poderá denegar, fundamentadamente, pedidos, inclusive de prova pericial, considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 131 - As testemunhas serão intimadas a depor pelo Presidente da comissão, o qual anexará aos autos prova da intimação.

Parágrafo único - No caso de servidor público, sua intimação será, com a antecedência necessária, comunicada ao chefe da repartição onde servir, com indicação de dia, hora e local marcados para inquirição.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 132 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, preservada a incomunicabilidade.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes envolvidos.

Art. 133 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 131 e 132.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, preservada a incomunicabilidade, e, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre os divergentes.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e nas respostas, facultando-lhe, porém, reperguntas e reinquirições, por intermédio do Presidente da comissão.

Art. 134 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos aos do processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 135 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista dos autos do processo na repartição.

§ 2º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, lavrado pelo servidor encarregado de fazê-la e assinado por 2 (duas) testemunhas.

§ 3º - Havendo mais de um indiciado, o prazo estabelecido no parágrafo anterior será comum.

§ 4º - O prazo de defesa poderá ser suspenso para execução de diligências reputadas indispensáveis, retomando-se sua contagem no término destas últimas.

§ 5º - O prazo para realização de diligências não poderá ultrapassar 30(trinta) dias.

Art. 136 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 137 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 138 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo único - A revelia será declarada por termo, nos autos do processo, e, em seguida, a autoridade instauradora deste designará defensor público indicado pelo Procurador Chefe da Defensoria Pública para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia.

Art. 139 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 140. Os autos do processo disciplinar, com o relatório da comissão, serão remetidos à autoridade que determinou a instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO

Art. 141 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do artigo 115.

Art. 142 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando for contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando a autoridade julgadora entender, motivadamente,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

que o relatório da comissão contraria a prova dos autos, poderá:

- I. Se houver sugestão de aplicação de pena, isentar o servidor de responsabilidade, atenuar a pena ou agravá-la;
- II. Se houver conclusão pela inocência do servidor, aplicar a este a pena considerada compatível com a natureza da infração cometida.

Art. 143 - Verificada a ocorrência de vício, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior:

- I. Se insanável, declarará a nulidade total e determinará, no mesmo ato, a instauração de novo processo, inclusive, se for o caso, por outra comissão;
- II. Se sanável, devolverá os autos à comissão para as providências cabíveis, observados os prazos aplicáveis de acordo com esta Lei.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, respondendo, na forma desta Lei, pelo atraso, quem a este der causa.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 116 será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 144 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 145 - Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos do processo disciplinar serão remetidos ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 146 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do artigo 32, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 147 - Serão assegurados transporte e diárias:

- I. Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II. Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 148 - O processo disciplinar poderá ser revisto, até cinco anos contados da aplicação da penalidade, a pedido ou de ofício, se novos fatos ou circunstâncias puderem ensejar o reconhecimento da inocência ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, de ausência ou de desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - Observado o prazo previsto no caput, a revisão de ofício será iniciada, motivadamente, no prazo de até trinta dias a partir do conhecimento dos fatos ou das circunstâncias referidos no caput.

Art. 149 - No processo revisional a pedido, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 150 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 151 - O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que aplicou a pena ou à imediatamente superior, e, no caso de deferimento, a revisão será processada no órgão onde tramitou o processo disciplinar, observado o artigo 123.

Art. 152 - A revisão correrá em apenso ao processo original.

Parágrafo único - Na inicial da revisão a pedido, o requerente pleiteará dia, hora e local para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 153 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 154 - Aplicam-se, no que couber, aos trabalhos da comissão revisora as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 155 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 119.

Parágrafo único - O prazo para eventuais diligências complementares e julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento dos autos do processo.

Art. 156 - Julgada procedente a revisão, será corrigida ou declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se, no que couber, os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DO SISTEMA

Art. 157 – Os servidores públicos municipais de que trata este estatuto reger-se-ão pelas normas ditadas pelo Instituto de Previdência Municipal, no tocante a Seguridade Social, tendo seus benefícios regidos, pagos e alterados por aquele regime, sendo este para o qual o Município de Belém do Brejo do Cruz recolherá, regularmente, os encargos sociais correspondentes.

Art. 158 - O regime próprio de previdência social atenderá:

- I. Quanto ao servidor:
 - a. Aposentadoria;
- II. Quanto ao dependente:
 - a. Pensão por morte.

Parágrafo único - O Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz só custeará com o pagamento de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, devendo os pagamentos referentes aos benefícios temporários de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família, auxílio reclusão, dentre outros, serem efetuados diretamente pela Prefeitura e Câmara Municipal, referente a seus respectivos servidores.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 159 - O servidor será aposentado:

- I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. Voluntariamente:
 - a. Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e aos 60 (sessenta) e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, com proventos integrais ao tempo de serviço.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

b. Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

IV. Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "b", observará o disposto em lei específica.

§ 3º - Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 25.

Art. 160 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 161 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 162 – Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 163 – Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

SEÇÃO II



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 164 - O salário-família será pago em razão do dependente do servidor público efetivo ativo de baixa renda, nos termos da lei.

§1º O servidor inativo, de baixa renda, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, fará jus a percepção do salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§2º Até que lei específica discipline o acesso ao salário-família, esse benefício será pago nos termos estabelecidos do art. 27 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 165 – O salário-família será devido em função dos dependentes que lhe estejam afetos, compreendidos como tais filhos ou equiparados de até 14 (quatorze) anos, e, finalmente, inválido de qualquer idade, assim reconhecido pela perícia médica competente.

Parágrafo único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato, em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 166 - O salário-família poderá ser requerido a qualquer tempo e será devido a partir da data de entrada do requerimento na repartição que tiver de processá-lo, devendo ser anexados ao pedido os seguintes documentos:

- I. Certidão de nascimento do filho ou tutela e, para o caso do inválido maior de 14 (quatorze) anos, laudo de invalidez da perícia médica do órgão previdenciário;
- II. Caderneta de vacinação ou equivalente, dos dependentes de até 6 anos de idade;
- III. Comprovação de frequência escolar dos dependentes de 7 a 14 anos de idade.

§ 1º - Para a continuidade do pagamento do benefício o atestado de vacinação deve ser apresentado todo mês de maio, e o de frequência escolar, nos meses de maio e de novembro de cada ano.

§ 2º - Não será devido o salário-família enquanto a respectiva concessão estiver pendente da apresentação dos documentos previstos neste artigo.

§ 3º - Quando o pedido de salário-família envolver inválido será obrigatoriamente instruído por laudo da perícia médica competente.

§ 4º – Verificada, a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados para habilitação ao salário-família, será suspenso o seu pagamento e determinada a reposição ao Erário das importâncias indevidamente percebidas, em parcelas não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração bruta do servidor, sem prejuízo da instauração do competente processo disciplinar.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III
DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 167 - Será concedida ao servidor auxílio doença, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 168 - Para o afastamento de até 05 (cinco) dias, o exame médico poderá ser feito por profissional da Secretaria de Saúde do Município, e, no caso de período superior, o exame deverá ser procedido por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, o exame médico será realizado no local onde se encontre o servidor.

§ 2º - Inexistindo serviço médico oficial no local onde estiver o servidor, será aceito atestado fornecido por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pela Junta Médica Oficial.

§ 4º - O servidor que, durante o mesmo exercício, perfizer trinta dias de auxílio para tratamento de saúde, consecutivos ou não, somente poderá obter novo benefício mediante prévia inspeção por perícia médica oficial.

Art. 169 - Findo o prazo do benefício, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA-MATERNIDADE

Art. 170 - Será concedida a licença à servidora gestante por **120 (cento e vinte)** dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.

§ 3º - Nos casos de natimorto e aborto, a servidora será submetida a exame médico, que determinará o prazo para seu retorno ao serviço ou recomendará a conversão do afastamento em licença para tratamento de saúde por prazo tecnicamente adequado, superior a trinta dias.

Art. 171 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 172 - Ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único - Não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros sejam servidores efetivos desse Município.

Art. 173 – No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

SEÇÃO V
DA PENSÃO

Art. 173 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, correspondente à:

I. Totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II. Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I. Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II. Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 174 - São beneficiários das pensões:

I. O cônjuge;

II. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III. O companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV. O filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

requisitos:

- a. Seja menor de 21 (vinte e um) anos;
- b. Seja inválido;
- c. Tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;
- V. A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e

VI. O irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º - A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 175 - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Art. 176 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 177 - Perde o direito à pensão por morte:

I. Após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II. O cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 178 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I. O seu falecimento;

II. A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III. A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VII;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

- IV. O implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho;
- V. A acumulação de pensão;
- VI. A renúncia expressa;

Art. 179 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.

Art. 180 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Art. 181 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro/companheira, e de mais de 2 (duas) pensões.

SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 182 - É devido auxílio-reclusão à família do servidor ativo de baixa renda, observado o seguinte:

I - Dois terços da remuneração, enquanto durar a prisão, se esta tiver ocorrido em flagrante ou tiver sido decretada preventivamente por autoridade competente;

II - Metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, quando a pena não ensejar a perda do cargo.

§ 1º - No caso de absolvição, o servidor terá direito a receber a diferença entre a remuneração integral, se em exercício, e o valor do auxílio reclusão percebido pela família.

§ 2º - O direito ao auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 183 - A assistência à saúde do servidor será objeto de lei específica.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO**

primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 185 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

**TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 186 – Os servidores que, na data da publicação da presente lei, já tiverem cumprido todos os requisitos para a obtenção da licença prêmio, aqui revogada, poderão gozar do benefício estabelecido nos termos da legislação anterior em cinquenta por cento, vedado, entretanto, a utilização do período da referida licença para fins previdenciários ou a conversão do mesmo em pecúnia.

Art. 187 – Nos casos omissos, será subsidiário deste o Regime Jurídico dos Servidores da União, instituído pela Lei Federal nº. 8.112/90, de 11/12/1990.

Art. 188 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 001/1993 e as demais disposições em contrário.

Belém do Brejo do Cruz/PB, 21 de Junho de 2021.

**Evandro Maia Pimenta
Prefeito Constitucional**